



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PARANÁ

PARECER

Projeto de Lei 01/2022

Súmula: Institui o auxílio-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências.

PREÂMBULO

Ab initio, considerando que:

- a) o Advogado competente para emissão de parecer aos projetos e anteprojetos de Leis desta Câmara de Vereadores está usufruindo de férias;
- b) o assessor especial da Presidência na área jurídica é advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB-PR sob n. 54870;
- c) há lacuna legislativa quanto à emissão de parecer jurídico quando o único advogado efetivo deste Poder está ausente por razões legais;
- d) as atividades jurídicas e administrativas não podem ser suspensas por ausência de advogado, diante do princípio da efetividade da administração pública;

O Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica, por excepcionalidade, emitirá os pareceres jurídicos na ausência do advogado efetivo.

Vem para análise o Projeto de Lei n. 01/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é a instituição de auxílio-alimentação aos servidores municipais do Município da Lapa e outras providências.

DO CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo a doutrina “ (...) o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. (...) [Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed, Malheiros, p. 185]

Assim, os vereadores não estão condicionados às razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque nossa Constituição no inciso VIII do art. 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

DO PROJETO

A Justificativa é no sentido que a regulamentação do auxílio-doença já se deu no âmbito federal, conforme Decreto n. 3887/2001 que regulamenta o art. 22 da Lei 8460/1992 e há permissão do Tribunal de Contas sobre a possibilidade da sua instituição.

DA LEGISLAÇÃO

Quanto à competência referente ao projeto ora apresentado, a Carta Maior do Estado Brasileiro leciona que, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Reproduzindo a norma obrigatória prevista no dispositivo acima, a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 6º. Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Por fim, respeitando a legislação sobre responsabilidade fiscal (LC 101/2000 art. 15 e seguintes), no projeto consta (art. 6º) que os custos correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

DA TRAMITAÇÃO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, inciso I e II.

Após a emissão dos pareces das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I), sendo que o quórum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e para aprovação o da maioria simples (art. 19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I).



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO

O projeto ora apresentado atende às normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao seu prosseguimento com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa.

Este parecer não substitui o parecer emitido pelas Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma a opinião jurídica exarada neste parecer não possui efeito vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 6 de janeiro de 2022.

Rafael Andrade Angelo
Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica
OAB/PR 54870

**RAFAEL
ANDRADE
ANGELO**

Assinado de forma digital por
RAFAEL ANDRADE ANGELO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=40312993000151,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=RAFAEL
ANDRADE ANGELO
Dados: 2022.01.06 11:22:06
-03'00'

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 41/2022
Data: 06/01/2022 - Horário: 14:00
Administrativo

ANEXO 56
PROJETO
06/01/2022
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente